



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 928, DE 2011

(Do Sr. Paulo Wagner)

Dispõe sobre o Programa Escola Aberta nas escolas públicas urbanas de educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7157/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios implementarão o Programa Escola Aberta, com os seguintes objetivos:

I – consolidar uma cultura da paz e estreitar as relações entre as escolas públicas urbanas de suas respectivas redes de educação básica e suas comunidades;

II – repensar a instituição escolar como espaço alternativo para o desenvolvimento de atividades de formação, cultura, esporte e lazer para os alunos das escolas públicas de educação básica e suas comunidades aos finais de semana.

Parágrafo único. Ao definirem as escolas públicas urbanas de suas respectivas redes de ensino a serem contempladas com o Programa Escola Aberta, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão considerar, entre outros critérios, a localização em áreas de vulnerabilidade social e os níveis de aprendizagem escolar.

Art. 2º Na implementação do Programa Escola Aberta em escolas de suas respectivas redes de ensino, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com instituições públicas e privadas, a fim de oferecer aos alunos, seus familiares e outros integrantes das comunidades diferentes atividades de cultura, esporte e lazer, incluindo projetos de ensino profissionalizante.

Parágrafo único. Poderão contar, especialmente, com assistência técnica e financeira do Ministério da Educação, por meio de programas específicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na realidade, o Programa Escola Aberta já vem sendo implementado nas escolas públicas brasileiras de educação básica, a partir de incentivo do escritório de representação da UNESCO no Brasil.

Por um lado, há o Programa Escola Aberta do Governo Federal. O Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação

Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), em parceria com a UNESCO, os Ministérios da Cultura, do Esporte e do Trabalho e Emprego, desenvolve atividades de lazer, esporte, cultura, arte, informação, formação inicial para o trabalho, geração de renda, etc, para as comunidades do entorno escolar, nos finais de semana.

São parceiras do Escola Aberta as 26 Secretarias Estaduais de Educação, a Secretaria de Educação do Distrito Federal e 87 Secretarias Municipais de Educação.

São as escolas públicas que implementam o Programa, estabelecendo relações de troca com as comunidades escolares que encontram na escola a chance de participar de atividades esportivas, de dança, de capoeira, de oficinas de artesanato, de cursos de culinária, inglês, informática etc. Em geral, essas atividades são oferecidas por pessoas da própria comunidade, e as inscrições são realizadas na escola, junto ao coordenador da Escola Aberta.

Embora todas as faixas etárias possam e devam aproveitar as oportunidades oferecidas pela Escola Aberta, o programa tem preocupação especial com a juventude. Busca propor alternativas mais saudáveis de ocupação para os jovens, especialmente nos finais de semana, quando, segundo pesquisas da UNESCO, aumentam significativamente os índices de exposição às situações de risco e vulnerabilidade social para esta faixa etária. O Programa propõe-se a desenvolver o protagonismo juvenil.

Por outro lado, também incentivados e iniciados em parceria com a UNESCO, existem programas estaduais em execução no País, como o Programa Escola Aberta para a Cidadania – PEAC/RS, instituído como política pública pela Lei estadual nº 12.865, de 18 de dezembro de 2007, do Estado do Rio Grande do Sul. Iniciado em 2004, ao final de 2005 foi avaliado por pesquisa realizada e publicada pela UNESCO, que apontou resultados positivos do projeto, entre os quais, a melhoria do clima escolar, da qualidade do ensino e da inter-relação entre os atores que fazem parte do contexto escolar.

Com base nessas experiências em andamento na educação brasileira, nossa intenção com o presente projeto de lei é instituir a generalização do Programa Escola Aberta nos fins de semana em todas as redes públicas de ensino no País. Em nosso entendimento, já existe comprovação suficiente dos bons resultados alcançados na integração escola-comunidade decorrentes dessa

iniciativa e, por consequência, para a melhoria dos níveis de aprendizagem dos estudantes brasileiros.

Ao mesmo tempo, as dificuldades financeiras para a implementação desse Programa podem ser enfrentadas pelo Poder Público por meio de parcerias público-privadas com instituições como o Banco do Brasil, a Petrobrás, o Sebrae, diferentes bancos regionais, o Sistema S (SENAI, SENAC, SESC e SENAR) etc. de forma a assegurar a oferta, aos finais de semana no espaço escolar, de atividades de cultura, esporte e lazer, e, ainda, de cursos de caráter profissionalizante, aos estudantes, seus familiares e outros integrantes das comunidades do entorno das escolas públicas de educação básica em todo o território nacional.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei que virá contribuir para a qualificação da educação básica pública em nosso País.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2011.

Deputado PAULO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.865, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Programa Escola Aberta para a Cidadania PEAC/RS e á outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Escola Aberta para a Cidadania - PEAC/RS – como política do Governo do Estado para a área da educação.

Parágrafo único - O PEAC/RS tem por objetivo a promoção de uma cultura de paz na rede pública de ensino do Rio Grande do Sul com a abertura das escolas nos finais de semana e o desenvolvimento de atividades socioculturais e esportivas que priorizem o protagonismo juvenil, a integração da família dos alunos e a comunidade, buscando a redução dos índices de violência e promovendo a construção da cidadania na sociedade gaúcha.

Art. 2º - O desenvolvimento do PEAC/RS terá caráter pedagógico e será estruturado com base nos seguintes eixos norteadores:

- I - construção da cidadania;
- II - democratização do espaço público;
- III - protagonismo positivo, com ênfase no juvenil;
- IV - escola como pólo irradiador de cultura; e
- V - construção da cultura de paz.

Art. 3º PEAC/RS será implementado em escolas da rede estadual de ensino, situadas preferencialmente em áreas de vulnerabilidade social e de acordo com as possibilidades financeiras do Estado.

§ 1º - Para a participação no PEAC/RS, além do critério estabelecido no “caput”, a escola estadual deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - aderir ao PEAC/RS mediante assinatura de termo próprio;
- II - oferecer o ensino fundamental completo, ensino fundamental e médio ou ensino médio; e
- III - possuir matrícula de, no mínimo, 200 alunos.

§ 2º - As escolas interessadas em participar do PEAC/RS deverão inscrever-se junto à respectiva Coordenadoria Regional de Educação.

§ 3º - A análise de inclusão, exclusão ou permanência de escolas no PEAC/RS além do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei, será feita pela Coordenadoria Regional de Educação - CRE - e pela coordenação do Programa, com base na avaliação da necessidade ou do trabalho desenvolvido no ano anterior.

§ 4º - As escolas que participaram do Projeto Escola Aberta para a Cidadania no ano de 2007, em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica com a UNESCO, constituirão o grupo inicial do Programa, ora instituído, no ano de 2008.

Art. 4º - O PEAC/RS será desenvolvido mediante parceria da Secretaria da Educação com os Círculos de Pais e Mestres - CPMs - das escolas estaduais.

Parágrafo único - A execução do PEAC/RS ficará sob a responsabilidade da escola e do CPM e será implementada através de instrumento específico, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - O PEAC/RS será implementado através de atividades realizadas nas escolas aos finais de semana, envolvendo a comunidade escolar e local.

Art. 6º - O Programa será desenvolvido mediante ação de:

- I - monitores, prestadores de serviço voluntário, responsáveis pela abertura e fechamento das dependências da escola e acompanhamento das atividades desenvolvidas;
- II - oficinairos, prestadores de serviço voluntário, responsáveis pela execução das oficinas constantes na programação do PEAC/RS; e
- III - coordenador do PEAC/RS nas escolas, membro do magistério público estadual que desempenha a função de Diretor ou Vice-Diretor, responsável pelo

planejamento, execução, controle e avaliação das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa.

§ 1º - Os monitores e osicineiros atuarão como voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 2º - O coordenador de que trata o inciso III deste artigo receberá uma Gratificação Especial por atuação nos finais de semana no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) sobre a qual incidirão os índices de reajuste da política salarial do Estado.

§ 3º - A Gratificação Especial por atuação nos finais de semana não será base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço, e não será passível de incorporação.

§ 4º - A escola participante receberá ajuda de custo para manutenção e custeio do Programa.

Art. 7º - À Secretaria da Educação, no desenvolvimento do PEAC/RS cabe:

I - capacitar os recursos humanos que atuam no Programa;

II - avaliar os resultados do Programa ao final de cada período verificando o reflexo no desempenho escolar dos alunos; e

III - manifestar-se sobre a inclusão e exclusão de escolas ao Programa.

Art. 8º - Para a execução dos objetivos e metas do Programa, o Estado do Rio Grande do Sul, poderá celebrar parcerias com outras entidades ou organizações não governamentais mediante instrumentos específicos previstos na legislação vigente.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de dezembro de 2007.

FIM DO DOCUMENTO
